



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.001297/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.521 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** VIACAO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. PRAZO DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário que visa a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, que julgou

improcedente a inconformidade da Recorrente sob o argumento de que a compensação de créditos com origem judicial extingue-se no prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão.

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF Juazeiro do Norte que não homologou compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

A declaração de compensação foi apresentada pelo contribuinte em 23/09/2008, compensando um débito de PIS do período de apuração agosto de 2008, no valor de R\$ 2.223,08, a partir de um crédito decorrente de pagamento indevido de PIS, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado em 04/03/2002 (fls. 25 a 29), cujo valor total atualizado na data da DCOMP correspondia a R\$ 310.412,05.

Referido crédito foi objeto de pedido de habilitação em 30/06/2006, através do processo n.º 10315.000431/200680, tendo sido a respectiva análise concluída em 21/05/2007, conforme despacho decisório de fls. 7 e 8, que concluiu pela habilitação do crédito.

A DCOMP foi apresentada em formulário manual, através do processo n.º 10315.001297/200804, porque o sistema eletrônico recusara o recebimento da declaração por esse meio, com a seguinte mensagem de erro “ação judicial apresentada em data de trânsito em julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação”

Ao apreciar a DCOMP manualmente, a DRF de Juazeiro do Norte proferiu o Despacho Decisório de fls. 35 a 40, não homologando a compensação, sob o fundamento de que o crédito encontrava-se prescrito na data da apresentação da DCOMP.

Ciente da não homologação da compensação em 21/06/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios – AR de fl. 41, o sujeito passivo apresentou em 16/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 45 a 50, em que, após fundamentar as preliminares de admissibilidade de sua manifestação, aduziu no mérito, os argumentos que sintetizamos a seguir:

- a) possui liminar, confirmada em sentença, que a autoriza a efetuar as compensações independentemente do trânsito em julgado;
- b) a decisão judicial é soberana, devendo ser cumprida pela administração nos seus devidos termos;
- c) é imperativo que a autoridade administrativa acate as ordens judiciais;
- d) a decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório que obriga a administração pública;
- e) todo ato jurídico, inclusive administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma;
- f) o ingresso na via judicial importou em renúncia à instância administrativa, razão pela qual a administração não pode deixar de conferir supremacia à decisão judicial;
- g) a legislação apontada pela DRF de Juazeiro do Norte na fundamentação do Despacho Decisório de não homologação trata de prescrição do direito de restituição na via judicial e que ingressou com a ação judicial em tempo hábil;

h) o direito à restituição de que trata a lei levantada pela DRF Juazeiro do Norte, na qual fundamentou a não homologação, diz respeito à restituição, quando o presente caso trata de compensação, não sendo aceitável por princípio de hermenêutica, aplicação analógica para a presente situação;

i) o lapso decadal previsto no art. 168 do CTN diz respeito tão somente ao direito de pleitear restituição, não à compensação de tributos;

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, de modo que torna incontroversa a alegação de decadência/prescrição reconhecida pela instância de piso.

São os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Do Prazo Decadencial Para Compensação de Créditos Tributários**

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento (art. 173 do CTN).

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo quando houver inércia da parte. Não é saudável para o mundo jurídico que alguém fique eternamente sujeito a cumprir obrigação em favor de outrem.

Como bem constatado pela instância de piso, a sentença que constituiu o crédito da Recorrente transitou em julgado em 04/03/2002, conforme se verifica nas fls. 25/29. A declaração de compensação somente fora transmitida em 23/09/2008, quando já exaurido o prazo decadal legalmente estabelecido.

O posicionamento acima esboçado encontra forte amparo na jurisprudência deste Conselho, que o faço representar pelo acórdão 3301-006.524 de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen:

Não assiste razão ao Contribuinte em seu pleito, visto que o pedido de restituição ocorreu na data de 19 de julho de 2006, portanto, em data posterior a 9 de junho de 2005, não alcançado assim pelo prazo prescricional de 10 anos (5+5) contado do fato gerador. Verifica-se também que os pagamentos se reportam ao período de 01/92 a 12/92 e que a apresentação do pedido de restituição ocorreu em 19 de julho de 2006. Percebe-se assim, que há um interstício superior a dez anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento e o pedido de restituição e compensação.

Comungo do entendimento esboçado no acórdão acima transcrito para reconhecer que a Recorrente está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos por ter postulado a compensação após 09/06/2005 e, pelo lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença (04/03/2002) e o pedido de compensação (23/09/2008), não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva